Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1798/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16488/2014
PROTOCOLO	: 1545783
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	: REIS & VASCONCELOS LTDA. - ME
VALOR	: R$ 126.172,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo nº 013/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis, na gestão da Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, e a Reis & Vasconcelos Ltda. - ME.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 013/2014 (fls. 8/12). celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-961/2015 (TC-16502/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios e utensílios de copa e cozinha no valor de R$ 126.172,00 (cento e vinte e seis mil, cento e setenta e dois reais) com prazo de vigência previsto para o período de 26 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com a ressalva da intempestividade verificada na publicação do extrato do contrato, consoante Análise Conclusiva ANA – ICE – 20922/2016 (fls. 33/36).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19471/2016 (fls. 37/38), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade verificada na publicação do extrato do contrato.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-961/2015 (TC-16502/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios e utensílios de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado importa em R$ 126.172,00 (cento e vinte e seis mil, cento e setenta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 26 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 10).

Destarte, superada a fase primeira assiste razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos relativos à formalização do Instrumento Contratual, com ressalva, nos seguintes termos (fl. 35), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 13/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CNPJ Nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **Reis & Vasconcelos Ltda – me** (CNPJ Nº 12.071.898/0001-78), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme item 3.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade verificada na publicação do extrato, mediante a seguinte dicção (fl. 37), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 2 **aplicação de multa**, em face da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-961/2015 (TC-16502/2014) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão pela aplicação de multa em face da intempestividade

verificada pelo Corpo Técnico na publicação do extrato do contrato, entendo que a justificativa apresentada merece acolhimento visto, de fato, o retardamento de cerca de 8 (oito) dias para a efetivação da publicação merece ser relevado por se tratar de Município desprovido do órgão oficial próprio, além do que, nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 013/2014 (fls. 8/12), celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Reis & Vasconcelos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 12.071.898/0001-78, por seu Representante, Senhor Denner Reis Vasconcelos, CPF/MF nº 031.130.881-35, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON